



**CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS**  
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



**PARECER PARA DISCUSSÃO EM TURNO ÚNICO  
PROJETO DE LEI N.º 181, DE 2023**

Concede um dia de folga ao servidor público no mês do seu aniversário, sem prejuízo dos seus vencimentos.

**Autor:** Prefeito Municipal

**Relator:** Vereador MARCOS TÚLIO DA SILVA

## I RELATÓRIO

Foi distribuído a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação (CLJR), no dia 19 de junho de 2023, para parecer na forma regimental, o Projeto de Lei n.º 181, de 2023, de autoria Prefeito Municipal.

O projeto é composto de quatro artigos, a saber:

O art. 1º dispõe que o servidor público municipal terá direito a um dia de folga no mês do seu aniversário, sem prejuízo dos seus vencimentos.

O art. 2º estabelece que somente poderá obter o direito ao benefício previsto no projeto o servidor que não possuir em seus assentamentos funcionais qualquer das situações enumeradas nos incisos I a IV, do art. 2º.

O art. 3º prevê que, havendo mais de um aniversariante no mesmo mês, o responsável pela secretaria, departamento ou setor poderá agendar a folga em dias diferentes.

O art. 4º contém a cláusula de vigência, fixada para a data da publicação.

É, em síntese, o relatório.

## II FUNDAMENTAÇÃO

A matéria do Projeto de Lei n.º 181, de 2023, inclui-se no âmbito da competência do Município, conforme previsto no art. 30, *caput* e inciso I, da Constituição Federal, combinado com o art. 14, *caput* e incisos II e XIII, da Lei Orgânica do Município.

Trata-se de projeto de lei cuja iniciativa é privativa do Prefeito, consoante o disposto no art. 53, *caput* e inciso I, da Lei Orgânica do Município. Portanto, não há vício quanto à capacidade de iniciar o processo legislativo.

A proposição em estudo se encontra redigida de forma razoável e adequada à boa técnica legislativa.

Município, por ser ente federativo autônomo, pode criar lei que concede ao seu servidor o direito de se ausentar do serviço, por um dia, no mês de seu aniversário, sem



**CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS**  
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

prejuízo do vencimento, observados determinados requisitos de bom comportamento e assiduidade.

Não há vedação legal à concessão desse benefício ao servidor municipal.

Mais adequado, do ponto de vista da técnica legislativa, que esse direito fosse inserido na Lei Municipal n.º 125, de 18 de novembro de 1957, que dispõe sobre o estatuto dos funcionários públicos do Município, no Capítulo XV – Das concessões, do Título III – Dos direitos, vantagens e concessões.

O projeto dispõe que a vantagem será concedida ao servidor público municipal. Em sentido amplo, servidores públicos abrangem as pessoas que prestam serviço ao Estado, mediante vínculo empregatício e mediante remuneração.

Segundo Maria Sylvia Zanella Di Pietro, a expressão “servidores públicos” compreende os servidores estatutários, os empregados públicos e os servidores temporários (**Direito Administrativo**. 36. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023, p. 690).

Em sentido estrito, a expressão abarca os servidores estatutários.

Diante do alcance da expressão, é conveniente requerer ao Prefeito Municipal que esclareça se o objetivo do projeto é beneficiar somente os servidores que detêm cargos públicos de provimento efetivo ou em comissão (servidores estatutários) ou se beneficiará também os servidores contratados por tempo determinado.

### III CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão acolhe o voto do relator e conclui pela constitucionalidade, legalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 181, de 2023, e requer que seja enviado ofício ao Prefeito Municipal a fim de solicitar o seguinte esclarecimento: a concessão prevista no projeto é somente para os servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo e em comissão (servidores públicos estatutários) ou será estendida aos servidores temporários, contratados por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público?

Sala das Reuniões, 26 de junho de 2023.

*Marcos Túlio da Silva*  
MARCOS TÚLIO DA SILVA  
Relator

*José Joaquim Pinto (Barroso)*  
JOSÉ JOAQUIM PINTO (BARROSO)  
Presidente

*Rafael de Almeida Jacó*  
RAFAEL DE ALMEIDA JACÓ  
Membro